

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ÉRICA TANAKA**

**MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O ACESSO À  
JUSTIÇA DOS BRASILEIROS DOMICILIADOS NO JAPÃO**

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2017**

**ÉRICA TANAKA**

**MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O ACESSO À  
JUSTIÇA DOS BRASILEIROS DOMICILIADOS NO JAPÃO**

Trabalho de monografia apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Atalá Correia

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2017**

**Érica Tanaka**

**MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O ACESSO À  
JUSTIÇA DOS BRASILEIROS DOMICILIADOS NO JAPÃO**

Trabalho de monografia apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Brasília-DF, 19 de junho de 2017.

---

Professor Me. Atalá Correia  
Professor Orientador

---

Professor Esp. Eduardo Machado Dias  
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP  
Membro da Banca Examinadora

---

Dra. Luciana Yuki Fugishita Sorrentino  
Juíza de Direito do TJDF  
Membro da Banca Examinadora

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos imigrantes japoneses no Brasil aos imigrantes decasséguis brasileiros que estabeleceram e fortaleceram os laços nipo-brasileiros.

## AGRADECIMENTO

Primeiramente, externo o meu agradecimento ao Professor Atalá Correia pela confiança e credibilidade depositadas em orientar este trabalho;

Aos docentes, colegas da graduação em Direito e da pós-graduação em Métodos Adequados de Tratamentos de Conflitos e aos funcionários do IDP de Brasília; em especial à Professora Flávia Vera Santinoni pela amizade e sua generosidade infinita com a qual iniciei oficialmente o meu caminho pelos meandros da mediação; ao Professor Marco Aurélio Buzzi pela inspiração emanada nos primeiros anos da graduação; à Professora Dulce Furchin quem sempre me apoiou fora da sala de aula desde o primeiro dia no IDP; e aos mestres que me inspiram: Paulo Gonet Branco, Roberto Dalledone, Christian Fetter e Danilo Porfírio;

Ao advogado e consultor jurídico dos consulados brasileiros no Japão, Dr. Etsuo Ishikawa, o qual compartilhou sua vasta experiência nipônica em longas trocas de ideias e informações por e-mail, videoconferência e presencialmente; ao Cônsul-Geral do Brasil em Hamamatsu no Japão, Embaixador José Piras, pelo incentivo à esta pesquisa;

Ao Japão que me deu a oportunidade de conhecer a sua cultura e o seu povo para aprofundar o conhecimento nos estudos nipo-brasileiros;

Aos primos Aki Ozawa, Leonardo Kajjoka e Rosinha Kaieda que me acolhem em Brasília e me acompanham nesta longa trajetória, os quais são a minha fonte de amparo principalmente nos momentos mais árduos; ao amigo Thiago Arantes da PUC-Minas pela amizade contínua; ao Rodrigo Mendes Pinto que me colocou nos trilhos do Direito;

Ao meu irmão Sérgio que da sua paixão pela ciência jurídica sempre me inspirou como interlocutor em infindáveis debates jurídicos; e eternamente aos meus pais, os quais sempre torceram por mim, em silêncio, onde quer que eu estivesse; e aos meus avós que imigraram ao Brasil estabelecendo os primeiros laços nipo-brasileiros.

## RESUMO

A Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) faz a previsão de se utilizar a internet para a realização de sessões à distância, mas não faz menção à possibilidade de se utilizá-la em caráter transnacional entre dois países. Este presente trabalho tem como fulcro a análise das possibilidades de se buscar a efetivação de uma mediação transnacional por meio de videoconferência que possa atender os casos relativos a alimentos, divórcio e guarda de menores em que a parte requerida esteja no Japão e o requerente domiciliado no Brasil. O Brasil e o Japão não dispõem de nenhum acordo bilateral de cooperação jurídica internacional que trate dessas questões e tampouco são signatários de mecanismos que possam atender em caráter compulsório as cartas rogatórias enviadas do Brasil ao Japão. Assim, a viabilidade de uma mediação em caráter transnacional será analisada a partir das regras de jurisdição brasileira, os princípios do Direito Internacional Privado do Brasil e dos princípios concernentes à mediação como instrumento de acesso à justiça. A Lei de Mediação não faz menção à autonomia ou competência do mediador, por isso, subsídios serão buscados na lei de arbitragem para se extrair algumas alternativas de soluções por analogia. Por fim, a análise de casos concretos e de possíveis demandas que poderiam ser aplicadas numa mediação serão abordadas de modo a encontrar meios alternativos de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Mediação transnacional. Lei 13.140/2015. Acesso à justiça. Cartas rogatórias. Brasil-Japão.

## ABSTRACT

The Mediation Act (Law 13.140 / 2015) has a provision for using the Internet to conduct distance mediation sessions, but it does not mention the possibility of using it on a transnational basis involving parties living in two different countries. This work aims at analyzing the possibilities to implement a transnational mediation through the use of videoconferencing to handle cases related to child support, divorce and custody of kids in which the requested party lives in Japan and the request party in Brazil. Despite the bonds between Japan and Brazil, they do not have any bilateral agreement on international legal cooperation in order to deal with these issues, nor they are signatories to mechanisms to assure the delivery of letters rogatory sent from Brazil to Japan. Therefore, the feasibility of a transnational mediation will be proposed based on the rules of Brazilian jurisdiction, the principles of private international law of Brazil and principles concerning mediation as an instrument of access to justice. The Mediation Act does not mention the autonomy or competence of the mediator, so that, this work will seek subsidies in the arbitration law to extract some potential alternative solutions by analogy. Finally, the analysis of a concrete case of transnational mediation via videoconferencing and two potential cases that could be solved by applying it will be analyzed in order to find out alternative means of access to justice.

**Key words:** Transnational mediation. Act 13.140 / 2015. Access to justice. Letters rogatory. Brazil-Japan

## LISTA DE TABELA

<b>Tabela 1</b> - Cartas rogatórias enviadas do Brasil ao Japão.....	23
--	----



## LISTA DE FIGURA

<b>Figura 1</b> - Fluxograma indicativo de critérios de escolha do método de gestão de conflitos adequado ao caso concreto.....	49
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CR – Carta Rogatória

DIPri - Direito Internacional Privado

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PL – Projeto de Lei

RT – Revista dos Tribunais

STJ – Supremo Tribunal da Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 OS MEIOS TRADICIONAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO</b> .....	<b>18</b>
1.1 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL .....	18
<b>1.1.1 Da cooperação jurídica internacional Brasil-Japão</b> .....	<b>19</b>
1.2 DAS CARTAS ROGATÓRIAS .....	21
<b>1.2.1 As cartas rogatórias enviadas do Brasil ao Japão</b> .....	<b>22</b>
1.3 DA INSUFICIÊNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA.....	25
<b>2. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL</b> .....	<b>27</b>
2.1 DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.....	27
<b>2.1.1 Da competência concorrente</b> .....	<b>27</b>
<b>2.1.2 Da competência exclusiva</b> .....	<b>29</b>
2.2 OS PRINCÍPIOS ADOTADOS PELO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO BRASIL.....	30
2.3 DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM PÚBLICA PARA A ESCOLHA DA NORMA...33	
2.4 ESCOLHA DA LEI A SER APLICADA NA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL BRASIL X JAPÃO .....	34
<b>3 MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL</b> .....	<b>36</b>
3.1 PROPOSTA DE UMA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL.....	36
3.2 A MEDIAÇÃO NO BRASIL ATÉ 2015.....	37
3.3 DOS MEDIADORES .....	38
3.4 DOS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO.....	40
3.5 A MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL COMO ACESSO À JUSTIÇA.....	41
3.6 ANÁLISE DE CASOS .....	43
<b>3.6.1 Caso hipotético Sakura x Kenzo (obrigação a ser cumprida no Japão)</b> .....	<b>45</b>
<b>3.6.2 Caso hipotético Maria x Toshio (obrigação a ser cumprida no Brasil)</b> .....	<b>43</b>

<b>3.6.3 Caso concreto de mediação transnacional (Brasil – Estados Unidos)</b> .....	44
<b>3.7 OUTRAS POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL</b> .....	47
<b>3.8 DAS LIÇÕES DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL PARA UMA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL</b> .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2015, durante um encontro de juristas brasileiros que visitavam o Japão, foi anunciado o plano de se criar um centro de mediação e conciliação nas dependências do Consulado-Geral do Brasil em Hamamatsu<sup>1</sup>, na província de Shizuoka, para prestar atendimento aos brasileiros domiciliados naquela jurisdição. As sessões de mediação seriam conduzidas por um mediador no Brasil para tratativas de litígios envolvendo os brasileiros domiciliados no Japão e também com partes no Brasil<sup>2</sup>. A iniciativa previa o uso da videoconferência e segundo o idealizador do projeto, o advogado brasileiro Etsuo Ishikawa<sup>3</sup>, a implantação do centro seria a pioneira no gênero, e a prática poderia ser replicada posteriormente em outras repartições consulares no mundo.

Em novembro de 2016, numa visita *in loco* em Hamamatsu para os propósitos de pesquisa deste presente trabalho, constatou-se que a iniciativa do centro de conciliação e mediação estava arquivada. Segundo o representante-chefe da missão diplomática, o Cônsul-Geral José Piras, as restrições orçamentárias do Ministério das Relações Exteriores do Brasil levaram ao adiamento dos planos de vanguarda.

Sob um viés jurídico, o projeto seria de extrema relevância social e jurídica surgindo os primeiros questionamentos em torno das implicações na ordem do Direito Internacional Privado, do Novo Código de Processo Civil<sup>4</sup>, da Lei de Mediação (13.140/2015)<sup>5</sup> além dos limites da jurisdição nacional do juiz brasileiro e

---

<sup>1</sup> A cidade de Hamamatsu é conhecida por abrigar um grande número de brasileiros que nos primórdios do movimento decasségui, ali se instalaram em razão de abrangente número de indústrias e serviços diversos.

<sup>2</sup> ARASHIRO, Osny. Consulado de Hamamatsu planeja criar Núcleo de Mediação e Conciliação. Disponível em: <http://www.alternativa.co.jp/Noticia/View/41074/Consulado-de-Hamamatsu-planeja-criar-Nucleo-de-Mediacao-e-Conciliacao>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

<sup>3</sup> O advogado Etsuo Ishikawa é erradicado no Japão e possui a credencial japonesa e a OAB para atuação advocatícia nos dois países.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 de abril de 2017.

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 26 de fevereiro de 2017.

do mediador na condução dessas sessões por videoconferência. Essas possibilidades serão perquiridas neste trabalho.

### **Justificativa**

Em 1990, o governo japonês fez a reforma na sua Lei de Reconhecimento de Refugiados que contribuiu para a aceitação de trabalhadores nipo-descendentes do Brasil, os quais foram ao Japão para suprir a lacuna da falta de mão de obra na indústria, num período em que o país ainda vivia um aquecimento econômico. Passados quase três décadas, em dezembro de 2016, encontrava-se com registro de domicílio no Japão 180.923 brasileiros<sup>6</sup> - número que já superou a marca dos 300.000 nos tempos áureos e profícuos do movimento decasségui<sup>7</sup>, quando nipo-brasileiros (e/ou seus cônjuges sem ascendência nipônica) foram atraídos por oportunidades de trabalho em indústrias e prestações de serviços no Japão.

O diplomata João Pedro Costa (2007)<sup>8</sup>, em sua tese no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, realizou uma extensa análise da comunidade brasileira no Japão até 2006. À época, afirmava que a população brasileira estava em constante crescimento e muitos já admitiam a fixação naquele país, passando de meros emigrantes decasséguis a imigrantes. O acesso aos meios de comunicações virtuais, a facilidade de aquisição de produtos brasileiros, a transmissão de programas da TV brasileira, a comodidade de se fazer remessas em espécie para o Brasil por meio de bancos públicos e privados contribuíram maciçamente à mudança de comportamento dos então emigrantes.

Hoje, os brasileiros que se encontram no Japão se diferenciam dos decasséguis de outrora, pois modernamente têm o visto com *status* de residentes permanentes. Muitas famílias foram constituídas no Japão entre brasileiros da própria comunidade ou com japoneses e pessoas de outras nacionalidades. Não há como negar que muitas famílias se formaram dessa convivência, mas tantas outras

---

<sup>6</sup> JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-Estar. Dados do Departamento de Imigração do Japão. Disponível em: <http://www.e-stat.go.jp/SG1/estat/List.do?lid=000001177523> . Acesso em 26 de fevereiro de 2017.

<sup>7</sup> O termo, incorporado à língua portuguesa, tem sua origem no japonês 出稼ぎ (*dekasegi*) que é a ação ou a pessoa que migra para outra região ou país em busca de trabalho remunerado. O termo se popularizou ante o grande número de brasileiros que foram ao Japão nessas condições.

<sup>8</sup> COSTA, João Pedro Corrêa. **De decasségui a emigrante**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

se dissolveram, gerando questões na esfera jurídica pela guarda de menores, alimentos, divórcio e outros negócios jurídicos principalmente na esfera cível<sup>9</sup>.

O aumento da fixação dos brasileiros que deixaram a condição de decasségui para emigrante reforça a necessidade de o Estado brasileiro pensar de forma adequada a proteção desses nacionais e a garantia dos direitos fundamentais como o acesso à justiça. Afinal, são brasileiros que mantêm o vínculo com o Brasil seja pelos laços familiares, tributários e principalmente pela sua nacionalidade, uma vez que no Japão rege o *jus sanguinis*, diferentemente do *jus soli* brasileiro – e as futuras gerações de brasileiros nascidos no Japão hão de continuar cidadãos brasileiros.

O provimento de garantia de meios alternativos de acesso à justiça por intermédio da mediação seria a promoção da cidadania para esses nacionais já fixados no Japão e também daqueles relacionados a eles que se encontram no Brasil.

### **Relevância temática**

A Resolução 125/2010 do CNJ<sup>10</sup> e o Código de Processo Civil de 2015 (Art. 3º, § 2º e 3º) trazem o incentivo do Estado à desjudicialização para a solução dos conflitos, buscando a valorização e a adoção dos métodos adequados de tratamentos de conflitos (leia-se: a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, denominados como meios da Justiça Multiportas) de modo a alcançar uma solução consensual ou ainda fora do judiciário.

Neste novo ciclo processual civil, torna-se notório que o legislador contemplou diferentes vias em que se privilegiam a autocomposição e a heterocomposição, seja pela contratação de câmaras privadas de mediação ou arbitragem, de mediações extrajudiciais, tornando-as acessórias ao Estado para a promoção da pacificação social. De modo a ampliar ainda mais o seu alcance, a Lei de Mediação traz a previsão do uso de meios on-line para a realização das sessões:

---

<sup>9</sup> Tal fenômeno será observado nas breves análises do número de cartas rogatórias trocadas entre o Brasil e o Japão.

<sup>10</sup> CNJ. Resolução 125. Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Art. 46 A **mediação poderá ser feita pela internet** ou por outro meio de comunicação que permita **a transação à distância**, desde que as partes estejam de acordo”. (grifo nosso)

Entretanto, embora estejamos imbuídos numa sociedade contemplada pelas tecnologias de informação e comunicação cada vez mais acuradas e avançadas, o acesso à conexão por inúmeros programas gratuitos de videoconferência possibilitando o contato por áudio e vídeo em tempo real com pessoas do mundo inteiro e simultaneamente; o Direito, o Poder Judiciário, os procedimentos jurídicos não acompanham a mesma velocidade de mobilidade dos homens, dos bens de consumo e das informações.

Indagamos, em qual medida a recém-gestada Lei de Mediação por meio da videoconferência teria o condão de contemplar os conflitos envolvendo os brasileiros que se encontram no Japão (ou em país estrangeiro) e a outra no Brasil? Para isso, como se transporiam as barreiras das regras de conexão do Direito Internacional Privado (do foro, da legislação do domicílio) para contribuir na efetivação do centro de mediação e conciliação proposto em Hamamatsu diante de um conflito de competência internacional? Diante da ausência de previsão sobre uma competência internacional do mediador, buscar-se-á neste trabalho subsídios nos princípios da Mediação, do Direito Internacional Privado e no Novo Código de Processo Civil.

No capítulo 1, explorar-se-á as modalidades de cooperação jurídica internacional e da (in) efetividade das cartas rogatórias utilizadas como instrumento do acordo de cooperação internacional entre o Brasil e o Japão.

No capítulo 2, debruçaremos nos ensinamentos de Nery Jr. (2016)<sup>11</sup> acerca dos limites da jurisdição brasileira e beberemos na fonte do Direito Internacional Privado embasadas nos ensinamentos do mestre internacionalista Jacob Dolinger (2014)<sup>12</sup> sobre os princípios do Direito Internacional serão fundamentais. A Professora Carmem Tiburcio<sup>13</sup> (2016) e Nádía de Araújo<sup>14</sup> (2016) defendem o viés

---

<sup>11</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>12</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 11.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014. p. 356-358.

<sup>13</sup> TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>14</sup> ARAÚJO, Nádía de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.



por uma busca de um Direito Internacional Privado mais “humanizado” e consoante com os princípios de modo a promover o acesso à justiça que possa ser tangível e privilegiando-se a dignidade da pessoa humana.

No capítulo 3, no que concerne o tratamento dos princípios da Mediação e sua aplicabilidade serão norteadas pelo trabalho de mestrado de Fernanda Tartuce<sup>15</sup> (2015) publicado de forma atual e contemporânea. Por fim, identificados os limites da jurisdição nacional do juiz, traçar-se-á a partir dos princípios norteadores da mediação, um paralelo com os princípios da Lei de Arbitragem, de modo a compreender como este outro instituto de tratamento heterocompositivo de controvérsias no âmbito das transações comerciais internacionais superou as questões que concernem a competência internacional do facilitador – árbitro – e como este poderia contribuir com a mediação no âmbito transnacional. Este tema foi extensamente explorado por João Luiz Lessa Neto<sup>16</sup> (2016) em que se analisou as definições das competências do árbitro e da (in) afastabilidade do judiciário.

### **Da efetividade**

Identificados os pressupostos de aplicação da mediação, de modo introdutório, far-se-á uma breve análise de três casos reais. O primeiro houve o êxito da realização da mediação transnacional por videoconferência que tratou de direito de família e que uma das partes se encontrava nos Estados Unidos. Os outros dois casos são relatos de dois consulentes que participaram do serviço de consulta jurídica do Consulado-Geral de Hamamatsu e, extrair-se-ão pressupostos sobre a viabilidade – ou não – de uma eventual aplicação da mediação transnacional por videoconferência.

Assim, este presente trabalho irá perquirir encontrar um embasamento às seguintes questões em se tratando de mediação por videoconferência entre brasileiros domiciliados no Japão:

1. Quais as implicações jurídicas na realização de sessões de conciliação e/ou mediação por meio de videoconferência envolvendo brasileiros em que ambas as partes se encontram domiciliadas no Japão e o facilitador

---

<sup>15</sup>TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2015.

<sup>16</sup> LESSA NETO, João Luiz Lessa. **Arbitragem e Poder Judiciário: A definição da competência do árbitro**. Salvador: Juspodivm, 2016.

(mediador) se encontra no Brasil? Como se viabilizaria uma mediação transnacional em que uma das partes está no Brasil e a outra no Japão?

2. Como a arbitragem internacional poderia contribuir na ampliação do escopo para a prática de uma mediação transnacional e promover o acesso à justiça aos brasileiros domiciliados no Japão?

A partir desses resultados, espera-se subsidiar a execução da mediação transnacional por videoconferência – ainda que de modo experimental – com os brasileiros domiciliados no Japão.

## 1 OS MEIOS TRADICIONAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

### 1.1 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Araújo<sup>17</sup> (2016) preleciona que ante a demanda crescente de que atos produzidos num país X refletem noutro Y é uma consequência da internacionalização dos Estados e para que haja a concatenação da engrenagem da Justiça, faz-se necessária a cooperação mútua para que haja uma eficácia e celeridade na tramitação dos atos processuais e judiciais.

Segundo Nery Jr.<sup>18</sup> (2016), define a cooperação como um princípio em que os diferentes Estados hão de se ajudar mutuamente; a concepção de cooperação está atrelada à ideia de “Estados Constitucional Cooperativo”, definido por Harberle, e cita Marcos Augusta Malika que considera a cooperação como “elementos de abertura, cooperação e integração que descaracterizam o Estado Nacional como uma unidade fechada, centrada na soberania nacional”. Nery ressalta a importância dos “Estados cooperativos” pelas necessidades advindas de um mundo em que as fronteiras estão mais fluidas e de comunicação rápida mesmo à longa distância, o que ocasiona mais demandas que repercutem fora do Estado nacional.

O CPC/2015 elenca no seu Art. 26 as disposições sobre a cooperação jurídica internacional que no CPC/1973, havia apenas uma correspondência parcial ao que temos hoje.

**Art. 26** A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; (grifo nosso).

(...)

Os acordos de cooperação internacional mantidos pelo Brasil são operados de modo a sempre respeitar dois aspectos, quais sejam, da autoridade central que faz a tramitação burocrática e o respeito às normas do Estado-parte, não homologando sentenças estrangeiras que contrariem a ordem pública. Isto deve

<sup>17</sup> ARAÚJO, 2016. *ibid.* p.293.

<sup>18</sup> NERY JÚNIOR, 2016. *ibid.* p.321-323.

ocorrer sempre dentro da igualdade no tratamento, a partir do princípio da isonomia (Art. 5º, caput, CF) que determina o tratamento idêntico aqueles que são iguais e desiguais.

Não havendo a previsão de tratado em cooperação jurídica internacional no âmbito civil entre os dois países, destacamos a norma interna a partir do Art. 26, CPC/2015 neste sentido:

§1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§2º Não se exigirá a reciprocidade referida no §1º para homologação de sentença estrangeira. (grifo nosso)

Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva citado por Nery Jr.(2016), pontua que em se tratando de direito privado, a não execução de decisões em decorrência de ausência de reciprocidade é inválida e contraria o direito de acesso à justiça. Nery Jr. (2016) complementa que a reciprocidade de homologação não é condição *sine qua non* para que o indivíduo possa usufruir dos seus direito adquiridos. É tão somente para que o direito discutido em outro Estado soberano seja reconhecido pelo judiciário brasileiro.

### **1.1.1 Da cooperação jurídica internacional Brasil-Japão<sup>19</sup>**

Os japoneses que imigraram ao Brasil, a partir de 1908, fixaram-se no país e os seus filhos e descendentes adquiriram a nacionalidade brasileira – não só pelo *ius soli*, mas por imposição do Estado brasileiro em período anterior à 2ª Guerra Mundial – criando suas raízes no país e contribuindo na formação do povo brasileiro.

Por outro lado, embora os brasileiros que emigraram ao Japão na condição de decasséguis estejam se fixando como imigrantes, muitos deles conseguem a concessão do visto de permanência na categoria de longa duração, mas não a cidadania japonesa que lhes garantiria outros direitos políticos e civis.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/japao>. Acesso em 8 de maio de 2017.

Embora as relações nipo-brasileiras sejam seculares, há apenas um acordo de assistência judiciária que é feita a partir de troca de notas verbais<sup>20</sup> entre os dois governos, o qual foi ratificado em 1940 e chancelado pelo Embaixador do Japão no Brasil, Kazue Kuwajima e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Oswaldo Aranha, previu-se apenas a reciprocidade no envio e aceitação das cartas rogatórias:

“O Governo do Japão e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil concordam em estabelecer entre os tribunais dos dois países **mútua assistência judiciária em matéria civil, na base de reciprocidade** e no quadro das disposições legais internas respectivas, para **efeito da notificação de atos judiciais e da execução das cartas rogatórias que se referem à obtenção de provas**; A assistência judiciária mútua nas bases acima indicadas será estabelecida a partir de 1º de novembro de 1940(…)” (grifo nosso)

Em 2017, há dois acordos jurídicos internacionais referentes à Previdência Social e na área Penal. Assinado em 2010, o Decreto 7.702 de 2012<sup>21</sup> fez a previsão de reciprocidade no tratamento para a contagem do tempo de contribuição previdenciária dos nacionais que laboraram e contribuíram no seu país de origem, e que não mais reside nele. Em 2014, houve a assinatura de um acordo na esfera penal - Decreto 8.718 de 2016<sup>22</sup> - com a previsão de transferência de pessoas condenadas para que possam cumprir a pena no país de origem e a transferência do *locus* do cumprimento é definida com base na vontade do apenado ou havendo solicitação do Estado administrador ao Estado sentenciador. Em 2015, encontravam-se encarcerado no Japão 241 brasileiros (233 homens e 8 mulheres)<sup>23</sup> componto a segunda maior população carcerária de estrangeiros no Japão, seguido da China com 592 presos.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Acordo sobre Assistência Judiciária entre o Brasil e o Japão. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/arquivos/acordo-sobre-assistencia-judiciaria-entre-o-brasil-e-o-japao.pdf>. Acesso em 8 de maio de 2017.

<sup>21</sup> \_\_\_\_\_. Decreto 7.702, de 15 de março de 2012, que dispõe sobre a promulgação do Acordo de Previdência entre o Brasil e o Japão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7702.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7702.htm). Acesso em 8 de maio de 2017.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. Decreto 8.718, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a promulgação do Tratado de transferência de pessoas condenadas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8718.htm). Acesso em 8 de maio de 2017.

<sup>23</sup> JAPÃO. Ministério da Justiça. Dados dos detentos estrangeiros 2015. Disponível em: <http://www.moj.go.jp/content/001199197.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

## 1.2 DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Araújo (2016) preleciona que as cartas rogatórias são “um pedido formal de auxílio para a instrução de um processo formulado pela autoridade judiciária de um Estado a outro” e são instrumentos de cooperação jurídica internacional e no seu tratamento deve ser assegurado às partes o devido processo legal (arts.27, 36, CPC/2015).

Conforme Nery Jr. (2016)<sup>24</sup>, é um mecanismo que além de reconhecer, também executa a sentença estrangeira no exterior. A ausência de um tratado internacional entre o Brasil e aquele à quem se destina a carta não impede a sua emissão, mas não há o caráter obrigatório e vinculante de cumprimento. Na jurisprudência apresentada pelo autor mostra-se transparente a necessidade de seguir os regramentos do país estrangeiro e que o requisito da personalidade (art. 242, CPC/2015) não pode ser justificativa de impeditivo para a realização da citação (STJ, Corte Especial, SE 6499, Inglaterra, Rel. Min. Humberto Martins). Há previsão contrária em que se defende que não havendo o convênio com o país de destino, não há possibilidades de se enviar rogatória, devendo a citação ser feita por edital (RF 256/283 e JM 64/110). A falta de convênio não é motivo para o impedimento da expedição e cumprimento da rogatória, que só poderá ser avaliado após a recusa do país de destino em se dar o cumprimento (RT 511/146).

O CPC/2015 traz a previsão das cartas rogatórias nos Art. 36, cuja aplicabilidade aparecem nos Arts. 26 e 27, Arts. 37 a 41 em que há a referência sobre a homologação de sentenças estrangeiras, bem como sobre a exequatur das mesmas. Além disso, Araújo (2016)<sup>25</sup> pontua que as cartas rogatórias que forem ativas, quais sejam, das enviadas pelo Brasil ao país rogado deverão estar consoantes às disposições do Regimento Interno do STJ e em conformidade com a legislação alienígena. Autora destaca que o tratamento dado às cartas não é uniforme, razão pela qual há inúmeras situações vigentes nas interações do Brasil com outros países. Há principalmente três tipos de tratamento dado às cartas rogatórias, quais sejam: com aqueles países em que já existem regras internacionais multilaterais estabelecidas, como no caso do Mercosul; tratados ou convenções

---

<sup>24</sup> NERY JR. 2016. *ibid*, p. 330-332

<sup>25</sup> ARAÚJO, 2016. *ibid*. p.302-307.

como estabelecidos com a França, a Espanha e a Itália; e por fim, com aqueles países em que não há previsão de convenção internacional ou tratados são aplicadas as normas internas brasileiras.

### **1.2.1 As cartas rogatórias enviadas do Brasil ao Japão**

Ante a ausência de um acordo de cooperação jurídica internacional na área cível entre o Brasil e o Japão, as tratativas concernentes às demandas enviadas pelo judiciário brasileiro ao Japão passam como meros procedimentos burocráticos entre os dois países, por meio diplomático entre embaixadas, de modo que não há a garantia da efetividade e eficácia do seu cumprimento. Conforme o Acordo de Assistência Judiciária de 1940 entre o Japão e o Brasil, a única previsão de obrigação entre as partes é referente à citação das partes e à produção de provas em causas cíveis, dentro dos limites das legislações internas e por meios diplomáticos. Segundo Tanaka<sup>26</sup> (2005), à época da celebração do acordo, este visava os mais de 150.000 japoneses que haviam emigrado ao Brasil e este mesmo documento é o adotado depois de mais de meio século.

Desta forma, as cartas rogatórias que são enviadas do Brasil ao Japão são administradas pela autoridade central – Ministérios dos Negócios Estrangeiros do Japão - a citação é feita apenas por entrega de correspondência simples pelos serviços postais. A Lei Japonesa de Assistência Judiciária prevê o exame de provas (apenas para oitiva ou inquirição de testemunhas) e a entrega formal de documentos, cabendo ao Juízo Rogante requerer por meio de ofício à empresa postal a confirmação da sua entrega.

A partir de dados obtidos sobre as cartas rogatórias enviadas do Brasil ao Japão, faremos uma breve análise desta última meia década, em que mesmo com a

---

<sup>26</sup> TANAKA, Aurea Christine. **O divórcio dos brasileiros no Japão: o direito internacional privado e os princípios constitucionais**. São Paulo: Kaleidos-Primus Consultoria e Comunicação Integrada, 2005.

diminuição da população brasileira<sup>27</sup>, o nível de oscilação do número de cartas rogatórias solicitadas não sofreu alterações significativas.

Numa visão geral, ainda que de modo incipiente e incompleto, esses números trazem interessantes subsídios para a análise proposta neste trabalho. Primeiramente, ainda que não haja um acordo jurídico internacional entre os dois países, as cartas rogatórias que são enviadas ao Japão não ultrapassam a média de 45% de cumprimento em relação ao total de cartas rogatórias recebidas. Os fatos evidenciados a partir desses números são de que as demandas em questões cíveis tiveram maior ocorrência. Embora os dados não contemplem a natureza das matérias das cartas não cumpridas, é notório que 50% das demandas são relacionadas aos alimentos. Alternam-se na segunda posição, as ações de natureza diversa como ação declaratória de reconhecimento de união estável, ação de usucapião, de alienação judicial, de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, de inventário (cujos números não foram especificados).

**Tabela 1 - Cartas rogatórias enviadas do Brasil ao Japão**

ANO	Número de CR	Cumpridas	Não cumpridas	Alimentos	Divórcio/separação	Investigação de paternidade	Guarda de menor	Outros
2010	739	198 (26,8%)	522 (70,6%)	364 (49,2%)	188 (25,4%)	47 (6,3%)	47 (6,3%)	127 (17,1%)
2011	439	167 (38%)	267 (60,8%)	190 (43,2%)	109 (24,8%)	21 (4,7%)	30 (6,8%)	110 25%
2012	355	157 (44,2%)	193 (54,3%)	142 (40%)	97 (27,3%)	16 (4,5%)	31 (8,7%)	77 (21,6%)
2013	354	151 (42,6%)	198 (55,9%)	151 (42,6%)	78 (22%)	13 (3,6%)	27 (7,6%)	97 (27,4%)
2014	320	120 (37,5%)	193 (60,3%)	138 (43,1%)	86 (26,8%)	14 (4,37%)	26 (8,1%)	43 (13,4%)
2015	287	102 (35,5%)	180 (62,7%)	112 (39%)	70 (24,3%)	21 (7,3%)	24 (8,3%)	53 (18,4%)
2016 <sup>*28</sup>	191	26 13,6%	41 21,4%	76 39,7%	60 31,4%	6 3,1%	17 8,9%	43 22,5%

Fonte: Embaixada do Brasil em Tóquio, Japão<sup>29</sup>.

Em se tratando de alimentos, hemos que considerar a hipótese de que o alimentado se encontra no Brasil e quanto menos célere é o procedimento para a citação do requerido, há reflexos na sua proteção, da dignidade da pessoa humana

<sup>27</sup> Fatores cumulativos como a crise dos Estados Unidos com fortes reflexos na economia japonesa em 2007; o terremoto seguido de tsunami e a questão da radioatividade de Fukushima em 2011; somado ao subsídio financeiro do governo japonês para o retorno ao país e o lapso de três anos para que os beneficiários pudessem retornar ao Japão tiveram influência no declínio da população brasileira.

<sup>28</sup> Os dados compilados de 2016 são referentes até outubro daquele ano e algumas estatísticas dos anos de 2014, 2015 e 2016 encontram-se incompletos.

<sup>29</sup> As estatísticas foram gentilmente cedidas pelo Dr. Etsuo Ishikawa.



e também os seus direitos fundamentais de acesso à justiça, que não é apenas aquele ao judiciário, e sim, de ter efetividade na resolução do conflito.

A mesma premissa reverbera para a identificação de paternidade e a guarda de menores, uma vez que não havendo a certificação da paternidade, não há que se falar em alimentos.

No caso da guarda de menores, a instabilidade e a inconstância na guarda da criança podem causar severas consequências na sua formação, seja em situações em que os pais estejam separados (uma parte no Japão e a outra no Brasil); seja em condições em que estejam em processo de divórcio litigioso etc.

A questão deficitária das cartas rogatórias foi estudada pelo grande mestre e ícone das relações jurídicas nipo-brasileiras, o ilustre professor Masato Ninomiya da Universidade de São Paulo<sup>30</sup>, citado por Tanaka (2005), cuja pesquisa referente aos anos de 1994 a 2001 havia identificado que das 1.151 cartas rogatórias enviadas ao Japão. À época, 530 faziam menção aos alimentos. Constata-se deste modo que o problema dos alimentos não é algo novo nas relações envolvendo brasileiros que se encontram no Japão. As demais temáticas identificadas pelo professor Ninomiya foram 149 referentes ao divórcio; 112 de reconhecimento de paternidade; 107 de separação judicial e 32 disputas de guarda de menor.

Os indicativos demonstram que as demandas na área cível sempre foram predominantes e podemos afirmar que trata-se de uma questão que urge políticas públicas pelo governo brasileiro, por mais que se alegue esses brasileiros se encontram no Japão por vontade própria. Defendemos que os temas apresentados devem ser tratados com diligência e celeridade, uma vez que a instabilidade emocional advinda dessas situações levam ao desequilíbrio da estrutura familiar.

O desamparo para que questões familiares tenham o tratamento adequado refletem na delinquência juvenil e razões que levam muitos jovens que se encontram no Japão levados pelo trabalho decasségui dos pais, acabarem no caminho da criminalidade ocasionando a triste marca de segunda maior comunidade carcerária de estrangeiros no Japão<sup>31</sup>.

Por essas razões, no caso específico dos brasileiros no Japão, a busca por meios alternativos de soluções dos conflitos de modo a promover uma maior

---

<sup>30</sup> NINOMIYA, Masato. Cooperação Judiciária entre Brasil e Japão: as cartas rogatórias, op.cit.

<sup>31</sup> JAPÃO. Ministério da Justiça. Dados dos detentos estrangeiros 2015. Disponível em: <http://www.moj.go.jp/content/001199197.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

celeridade no atendimento e cumprimento da proteção da dignidade do alimentado, bem como de questões de guarda já justificariam a validade da efetivação da proposta de uma mediação transnacional.

### 1.3 DA INSUFICIÊNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA

Posto isso, evidencia-se a inefetividade nos meios convencionais de cooperação internacional para a efetivação do acesso à justiça aos nacionais que se encontram no Brasil com uma demanda a ser solicitada (casos de citação, alimentos, divórcio, investigação de paternidade etc.) à parte requerida que esteja domiciliada no Japão. A inércia decorrente de insuficiência de instrumentos diplomáticos e jurídicos inibem o acesso efetivo à justiça e à tutela adequada. Isso se soma ao velho ditame da falta de “vontade política”, nas três esferas da República, para que o instrumento da carta rogatória seja um meio eficaz de acesso à justiça. Em havendo vontade das três esferas do Estado, a citação dos brasileiros que se encontram no Japão poderia ser viabilizada a partir de uma cooperação jurídica internacional ainda que de caráter bilateral.

Desde 2012, o governo japonês implantou uma carteira nacional de identidade para os estrangeiros, através do qual é possível obter todas as informações pessoais de qualquer estrangeiro que resida por mais de 90 dias no Japão. Ademais, os consulados do Brasil no Japão dispõem de um sistema de cadastro único em que há o registro de todos os brasileiros que estiveram na repartição para solicitar algum serviço consular.

Assim, a criação de um acordo jurídico internacional que faça a previsão do cumprimento das cartas rogatórias - em se considerando que tanto o Japão quanto as repartições consulares do Brasil dispõem de todos os dados cadastrais dos brasileiros - há que se considerar que os meios existem, bastando a vontade política dos Estados.

Cabe ressaltar que, embora tenhamos atentado à duração do processo de envio e cumprimento das cartas rogatórias, uma solução para somente efetivar a citação não resolveria o problema que notoriamente se arrasta por muito tempo

envolvendo brasileiros que se encontram no Japão e no Brasil. Seguramente, a citação seria apenas o início de um processo judicial em que a celeridade no atendimento à demanda é essencial de modo a proteger a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais da criança, além de todos os demais temas recorrentes podem ser casos férteis em que a mediação poderia ter uma parcela de contribuição significativa.

## **2. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL**

### **2.1 DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

O mediador não é um juiz, e sim, um facilitador que conduz através do diálogo uma melhor solução autocompositiva dos conflitos e litígios em que as partes se encontram para alcançar um acordo, e que posteriormente, para que haja um condão de validade perante o judiciário precisará passar por uma homologação de título extrajudicial.

Nos ensinamentos de Nery Jr.<sup>32</sup> (2016), a expressão jurisdição nacional trazida pelo CPC/2015 é mais adequada do que a anterior de “competência internacional” em que se poderia dar o duplo sentido de que o Brasil teria competência além dos seus próprios limites da jurisdição. Para a concretização de uma mediação transnacional, buscar-se-á subsídios necessários nos princípios constitucionais e aqueles norteadores do Direito Internacional Privado, visto que embora o CPC/2015 faça o incentivo ao uso de métodos autocompositivos, nem este e tampouco a Lei de Mediação trazem uma previsão sobre a atuação do mediador em um ambiente transnacional.

Assim, determinar quais as normas que seriam aplicadas em conflitos inerentes ao Direito Civil em âmbito transnacional hão de observar para a concretude de dois institutos distintos, mas interdependentes, visto que de um lado temos um acordo informal e autocompositivo, o qual deverá se submeter às regras do judiciário para homologação.

#### **2.1.1 Da competência concorrente**

A competência concorrente (Arts. 21 e 22, CPC/2015) é aquela em que a autoridade estrangeira também tem competência sobre a matéria para atuar; e a competência exclusiva (Art. 23, CPC/2015) é em que só a autoridade judiciária brasileira é competente em decorrência de norma específica.

---

<sup>32</sup> NERY JR. 2016, Id.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - **o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;**

II - no **Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;**

III - o **fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.**  
(grifo nosso)

Nery Jr. (2016) preleciona que o foro do domicílio do réu é a regra geral e não exclui a competência da autoridade judiciária estrangeira, pois esta é apenas excluída quando há previsões de competência especial.<sup>33</sup>

Tiburcio (2016) explana que o princípio do domicílio do réu tem no seu escopo o acesso à justiça e à efetividade, pois sendo o réu demandado onde é domiciliado, terá os custos minimizados para atender à demanda e “facilitará a execução de eventual decisão que for benéfica ao autor, pois o réu como regra, terá bens nesse mesmo local, privilegiando assim a boa administração da justiça”.<sup>34</sup> Preleciona ainda que em situações envolvendo vários réus com domicílios distintos, há o entendimento de que se houver um dos réus domiciliado no Brasil e o outro no exterior, o Art. 21, I, do CPC/2015 poderá ser aplicado. Ademais, o lugar do cumprimento da obrigação, é hipótese de competência especial como em casos de natureza contratual, cujo intuito é embasado no princípio da proximidade, em que se privilegia o lugar da execução, da segurança e previsibilidade em detrimento do local da celebração do contrato.

No que concerne ao “fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”, há o princípio da proximidade e do interesse estatal; e Tiburcio<sup>35</sup> (2016) pontua que de modo razoável, quando não há meios de se fixar o lugar do cumprimento da ação – obrigação de não fazer – ao autor pode ser dada outra opção de escolha, qual seja o lugar do fato ocorrido. Para tanto, coloca-se no judiciário brasileiro a competência para julgar o litígio.

O CPC/2015 faz outras previsões em que

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de **alimentos, quando:**

**a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;**

<sup>33</sup> NERY JR, 2016. *ibid.* p. 310-312

<sup>34</sup> TIBURCIO, 2016. *ibid.* p. 43.

<sup>35</sup> *Id.*

- b) o **réu mantiver vínculos no Brasil**, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;  
 III - **em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional**. (grifo nosso)

Nery Jr.<sup>36</sup> (2016) aduz que a autoridade brasileira é competente quando o réu é domiciliado no Brasil, seguindo o Art. 12, LINDB<sup>37</sup>. Além disso, o CPC/2015 traz à baila, de modo a facilitar o acesso à justiça do alimentando, outra possibilidade, qual seja, a de vínculos pessoais do réu de natureza econômica no Brasil quando ele mora no exterior.

Por último, o legislador privilegiou o caráter volitivo das partes, para que elas possam se submeter à jurisdição nacional, “ainda que seja de competência de jurisdição estrangeira, se as partes optarem por submeter a lide à jurisdição nacional, poderá o feito aqui ser julgado”. Pontua o autor que a submissão se torna inválida caso haja a competência de outro Estado soberano que a obrigue a submissão a ele, de competência exclusiva.

### 2.1.2 Da competência exclusiva

As causas elencadas no Art. 23, I e II, CPC/2015, são aquelas que são de competência exclusiva do judiciário brasileiro, não tendo outra eficácia se não forem ajuizadas em território nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, **com exclusão de qualquer outra**:

I - conhecer de ações relativas **a imóveis situados no Brasil**;

II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em **divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil**, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. (grifo nosso)

<sup>36</sup> NERY JR, 2016. *ibid.* p. 313.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acesso em: 13 de abril de 2017.

Nely Jr.<sup>38</sup> (2016) assevera que a previsão da exclusividade do judiciário brasileiro para tratativas referentes aos imóveis no Brasil já tinha a previsão no Art. 12, §1º, LINDB<sup>39</sup>. No que se refere à partilha de bens e aos inventários, esses são de competência inderrogável, devendo esses ser realizados no Brasil.

As regras do Código de Processo Civil no tocante à jurisdição nacional e a escolha das leis a serem aplicadas conduzem às conclusões preliminares. Nas ações relativas à competência exclusiva, quais sejam, a de imóveis situados no Brasil e partilha de bens que se encontram em território brasileiro, podemos concluir que a mediação transnacional poderia ocorrer sem nenhum óbice em que acarretasse em algum impedimento.

Assim, podemos concluir que situações de partilha de bens em que uma das partes tem o domicílio no Japão e a outra no Brasil, por meio da mediação via videoconferência seria viável em se considerado a exclusividade da competência e, por conseguinte aplicável nos casos apresentados nas cartas rogatórias que ainda que em números reduzidos há solicitação de ações de usucapião, imóveis etc.

Na hipótese de uma mediação transnacional em que haja competência concorrente, qual seja, litígios em que as partes, ambas brasileiras, poderiam (competência concorrente) ou deveriam (competência exclusiva) eleger o foro do domicílio em que se encontram (no caso o Japão) em detrimento da legislação brasileira; ainda assim haveria a possibilidade da legislação brasileira ser adotada. Com embasamento no princípio da autonomia da vontade das partes, defendo que o caráter volitivo pode justificar a eleição do foro que melhor lhes couber, ainda que a parte domiciliada no Japão não tenha bens que a vinculem com o Brasil.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS ADOTADOS PELO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO BRASIL

Dolinger<sup>40</sup> (2014) preleciona como princípios positivos e relevantes do Direito Internacional Privado para a escolha da lei a ser aplicada *a proximidade, a autonomia da vontade e a proteção*.

---

<sup>38</sup> NERY JR, 2016. *ibid.* p. 314 - 315

<sup>39</sup> BRASIL. Decreto lei 4.657 de 4 de setembro de 1942. *Id.*

<sup>40</sup> DOLINGER, 2014. *ibid.* p. 356 - 358.

Entende-se como *princípio da proximidade* a melhor adequação à situação concreta, a predileção e a condição de se escolher as leis vigentes que tenham mais intimidade, proximidade e direta conexão com as partes envolvidas, isto é, a lei mais pertinente. Esta noção, segundo o autor, vem sendo elencada em diversas reformas e modernização do direito internacional privado em contratos internacionais e questões atinentes ao direito de família. Tiburcio (2016, p.137) complementa que a premissa da proximidade é fundamental não somente para a fixação das normas adequadas, mas principalmente porque carrega em sua essência a “existência de vínculos do litígio com o foro”, de modo a combater os “foros exorbitantes”, em que há aplicação de normas que não têm relações ou vínculos com o litígio. Para a autora, é senão um dos princípios mais relevantes.

O *princípio da autonomia da vontade* das partes, segundo Dolinger (2014), parte de uma manifestação que alcança até mesmo o seu silêncio sobre a sua escolha, de um pressuposto em que a “escolha” fora feita conscientemente e esta presunção justificaria a eleição da lei mais próxima, criando um vínculo intrínseco com o princípio da Proximidade. Tiburcio (2016)<sup>41</sup> entende que a autonomia da vontade influi na jurisdição seja pela escolha do local do contrato, por exemplo, ou pela via da eleição de foro. Ademais, a vontade tem alçado forças que há relatos de “afastamento da jurisdição do foro em hipóteses de aplicações de leis imperativas relativas ao mérito”, isto é, a vontade das partes pode se sobrepor ao do Estado, em que se admite a lei do foro estrangeiro diante de leis imperativas, citando casos de Corte de Cassação francesa.

E o terceiro princípio, o *da proteção*, pode ser aplicado em concomitância com as regras da conexão ou independentemente, pois se encontra presente principalmente nas relações internacionais de família, na proteção favorável dos vulneráveis a partir de regras específicas, seja na seara da provisão de alimentos, da proteção da criança, algumas questões trabalhistas em que se beneficia o empregado em detrimento do empregador. Ainda, numa eventual inaplicabilidade e escolha da lei a ser elegida, pode-se fazer a eleição da lei mais favorável.

Tiburcio <sup>42</sup>(2016) defende como princípios estruturantes do processo civil internacional, além da proximidade, também compartilhada por Dolinger<sup>43</sup> (2014), a

---

<sup>41</sup> TIBURCIO, 2016. Ibid p.143.

<sup>42</sup> Ibid p.137-141

<sup>43</sup> DOLINGER, 2014. Id.



soberania, o acesso à justiça e a boa-fé processual. Estes têm a previsão como norma fundamental Art. 5º do CPC/2015; advindo do dever de solidariedade e da dignidade da pessoa humana (Art. 3º, I e Art. 1º, III da CF). A soberania tem sua previsão constitucional (Art. 1º, I), acolhido também pelo Direito Internacional Público, faz a previsão de que o Estado pode exercer o seu poder sobre as pessoas e coisas dentro do seu território; é o fundamento para fixar determinadas normas de jurisdição além de outras não previstas na lei. Há ainda o condão de afastá-las em outras, sendo o princípio mais tradicional do Direito Internacional Público.

No que concerne o *acesso à justiça*, é o princípio estruturante, previsto na Carta Magna (Art. 5º, XXXV), mas também em inúmeros documentos de proteção aos direitos humanos e Tiburcio<sup>44</sup> (2016) cita alguns como: Declaração Universal de Direitos Humanos (Art. 8º); Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (Art. 14º); Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 6º).

Este acesso, nos ensinamentos da autora, é além do acesso ao Poder Judiciário, uma vez que os resultados da demanda têm tanta importância quanto a entrada de acesso ao judiciário. O CPC/2015, art. 4º, faz esta previsão de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Nery Jr.<sup>45</sup> (2016) preleciona que “a norma garante aos brasileiros e residentes no Brasil o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo”, cabendo ao Poder Executivo prover os meios essenciais para que o Legislativo e o Judiciário possam dar cumprimento a este direito.

A celeridade e razoável duração do processo da Carta Magna (Art. 5º, LXXVIII) implicam na solução satisfativa em tempo razoável de modo a não violar o seu direito fundamental. Tiburcio<sup>46</sup> (2016) aduz que o acesso à justiça é ainda a “proteção da parte mais fraca da relação jurídica”. E neste aspecto, o legislador contemplou ao se fixar a jurisdição brasileira do domicílio do alimentando e do consumidor (Art. 22, I e II, CPC/2015).

Por fim, o *princípio da boa-fé processual*, faz referência ao “bom comportamento por parte de qualquer sujeito de direito em uma determinada relação jurídica”. Assim, seria a inserção da moral no direito, cuja aplicação se reflete no

---

<sup>44</sup> TIBURCIO, 2016. Id.

<sup>45</sup> NERY JR., 2016, ibid 208-209

<sup>46</sup> TIBURCIO, 2016. Id

direito material como no processual, segundo Tiburcio<sup>47</sup> (2016). É por si só um princípio constitucional implícito (Art. 5º, CPC/2015); do dever de solidariedade e da dignidade da pessoa humana (Art. 3º, I e Art. 1º, III da CF); e da igualdade e do devido processo legal. Sobre este aspecto, Nery Jr. (2016, 217-218) leciona que o Art. 5º do CPC/2015 faz uma “imposição geral, uma regra geral da boa conduta mais explícita, além dos dispositivos que tratam dos deveres das partes e da sua responsabilidade por dano processual”, consagrando desta forma o princípio da cooperação, previsto no Art. 6º, do CPC/2015, de modo a nortear as relações de todos os envolvidos no processo.

### 2.3 DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM PÚBLICA PARA A ESCOLHA DA NORMA

A escolha da lei mais favorável não poderá ser aleatória ou qualquer. Seguindo os ensinamentos de Dolinger<sup>48</sup> (2014), o princípio da ordem pública é o de maior relevância para a prevalência do Direito Internacional Público, pois tem na sua concepção os romanos do *privatorum conventio juri pulbico non derogat*, isto é, que havendo um acordo entre particulares derogando os princípios jurídicos (direito público), a sua extensão de abrangência seria até a linha da ordem pública para não afetar regramentos do direito privado. Na esfera nacional, conforme Dolinger<sup>49</sup> (2014) trata-se de um “limitador da vontade das partes, cuja liberdade não é admitida em determinados aspectos da vida privada”. Já na esfera internacional, o princípio da ordem pública é o que norteia e delimita a aplicação de leis estrangeiras, reconhecendo atos e a execução de sentenças proferidas no exterior e conclui o autor que a maior peculiaridade do princípio é o seu caráter de “indefinição” seja no plano interno ou externo.

Na legislação pátria, a LINDB<sup>50</sup>, no bojo do seu art. 17, faz-se a previsão de impossibilidade de aplicação de lei estrangeira quando há reflexo de ofensa na “soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Sobre a interpretação deste dispositivo, Dolinger<sup>51</sup> (2014) esclarece que as prerrogativas para a efetivação das “leis, atos e sentença de outro país” no Brasil

---

<sup>47</sup> Id.

<sup>48</sup> DOLINGER, 2014, *ibid.* p. 411-455.

<sup>49</sup> DOLINGER, 2014. Id.

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Id.

referem-se aos atos de qualquer poder governamental de um poder delegado pelo governo; as declarações de vontade são de atos de particulares como os contratos e que se esses estiverem em conflito com a ordem pública interna do Brasil, não terão sua aplicação, pois haverá a restrição da livre aplicação de leis internacionais. Ainda, alerta o autor que a utilização deste princípio deve ocorrer em casos apenas excepcionais, “quando absolutamente necessários para manter o equilíbrio da convivência da sociedade internacional com os fundamentos do direito de cada grupo nacional”. A importância da noção de comunidade jurídica internacional e da colaboração entre os Estados de modo a alcançar o equilíbrio de todas as atividades de cunho internacional passa a ser uma prerrogativa básica.

Araújo<sup>52</sup> (2012) faz referência à uma nova concepção de ordem pública no Direito Internacional Privado contemporâneo, defendendo que no caso real, há que se adotar uma metodologia cujo viés seja retórico-argumentativo, isto é, sempre considerando o princípio da ordem pública. Para isso, os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais têm primazia sobre a norma estrangeira, e por esta razão, havendo colisão, essas normas serão contrárias ao princípio da ordem pública. Segundo a autora, a hermenêutica jurídica permite que o exercício de interpretação e a aplicação da lei com base nos princípios viabiliza a “sobrevivência do direito diante das transformações sociais que ocorrem diuturnamente”, isto é, seja consoante com a realidade, ou seja, um efeito horizontal dos direitos fundamentais.

#### 2.4 ESCOLHA DA LEI A SER APLICADA NA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL BRASIL X JAPÃO

Destante, em se tratando de brasileiros residentes no Japão, que estejam diante de um conflito a ser resolvido por um meio autocompositivo, poder-se-ia considerar este tripé principiológico, proposto por Dolinger<sup>53</sup> (2014), além da lei mais favorável.

Sendo ambas as partes brasileiras, o princípio da Proximidade se adequaria à questão cultural e socioeconômica. A familiaridade com o idioma português, a sua

---

<sup>51</sup> DOLINGER, 2014. Id.

<sup>52</sup> ARAÚJO, 2012. *ibid.* p.123-131.

<sup>53</sup> DOLINGER, 2014. Id.

cultura, o vínculo muito maior com o Brasil do que com o Japão – poderiam justificar – não deixa restar questionamentos acerca da adoção da lei brasileira numa eventual sessão de mediação.

No que concerne ao princípio da *autonomia da vontade*, o mesmo pressuposto poderia sustentar a validade da escolha por uma autocomposição por partes brasileiras com domicílio no Japão, em detrimento da participação do Estado (barreira da língua, custos financeiros, morosidade do judiciário no Brasil etc.). O aspecto volitivo das partes pode se equiparar à própria lógica do Princípio da Proximidade em que se vislumbra a adequação da norma às mudanças sociais.

### 3 MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL

#### 3.1 PROPOSTA DE UMA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL

A Lei de Mediação não faz previsão acerca da sua aplicabilidade na situação proposta neste trabalho, nos moldes de uma mediação transnacional – como na arbitragem internacional – razão que buscaremos nos princípios constitucionais e no próprio histórico do instituto as bases que possam fundamentar a sua viabilidade.

Há na referida lei a previsão de aplicabilidade de meios via internet para a realização das sessões de mediação conforme elencado no Art. 46,

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Embora não haja definição sobre “os meios de internet”, deduz-se que o legislador incluiu no rol as plataformas on-line, os correios eletrônicos, as videoconferências com transmissão de áudio e vídeo em tempo real. Podemos inferir que a indefinição sobre o *locus* estrangeiro da(s) parte(s) não seria causa de impedimento para o legislador, justamente para se promover maior celeridade processual e evitar os dispêndios financeiros como nos processos tradicionais de modo a alcançar resultados efetivos que garantam o senso de justiça a ser alcançado pela mediação.

Ainda sobre o tema, o artigo 47 faz menção à situação em que uma das partes tem o domicílio em território estrangeiro:

Art. 47 (...) Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Não há a especificação acerca da nacionalidade da parte que se encontra no exterior, e esta terá o livre arbítrio de declinar ao chamado à sessão de mediação o que é o cumprimento ao caráter volitivo e independente da mediação. Desta forma, ante a incipiência de previsão sobre a adoção e aplicação tanto na Lei de Mediação como no CPC/2015 no âmbito internacional, buscar-se-á outros subsídios nos princípios constitucionais, na experiência da arbitragem internacional e também no caminho percorrido pela própria mediação até alcançar o patamar de lei própria.

### 3.2 A MEDIAÇÃO NO BRASIL ATÉ 2015

O caminho percorrido pela mediação no Brasil passa por um divisor de águas no que se define antes e depois de 2015, segundo ensinamento de Tartuce<sup>54</sup> (2015). Ao longo de 1998 a 2014, foram inúmeras as tentativas legislativas de se promover a difusão da mediação como o PL 517/2011; o Projeto de Lei 7169/201 que previa a aplicação da mediação entre particulares como “meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública”; para que finalmente culminassem na Lei de Mediação 13.140/2015<sup>55</sup>

Cezar Peluso<sup>56</sup>, preleciona que há dois objetivos a serem alcançados com a referida Resolução: 1) de conscientização dos profissionais do Direito de que os agentes sociais estão muito mais ávidos e interessados em ter suas questões resolvidas com celeridade a terem que recorrer ao judiciário, já sabido, sobrecarregado e moroso; 2) criar meios de fomentar junto aos tribunais a criação de centros de mediação e conciliação para desafogar a demanda judiciária. Se o CPC/1973 não fazia nenhuma menção aos métodos autocompositivos, o CPC/2015 traz 39 ocorrências que refletem a proposta da Resolução 125 do CNJ de tornar a execução e a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos como uma pauta pública.

Até então, a mediação era adotada por programas de acesso à justiça, de mediação comunitária por entidades não-governamentais, pelas câmaras de mediação e arbitragem de serviços privados além de mediadores de formações diversas que atuavam em casos de família, cível e empresarial<sup>57</sup>. Havia assim, um cenário informal que gerou resultados significativos no que tange a eficácia da sua utilização.

Antes da promulgação da Lei específica, os mediadores judiciais eram os únicos que seguiam algumas regras já previstas na Resolução 125 do CNJ e não havia, segundo a autora, regulamentos que atendessem às práticas da mediação privada. Ainda assim, foram desenvolvidas “normas não escritas”, para reger alguns princípios norteadores que deveriam ser coadunados pelos mediadores. No caso

---

<sup>54</sup> TARTUCE, 2015. Ibid p. 259.

<sup>55</sup> Id.

<sup>56</sup> PELUSO apud TARTUCE, 2015 p. 257.

<sup>57</sup> Ibid., 2015. p.251-257.

pátrio, influências de experiências e práticas já bem consolidadas da mediação comercial e de modelos dos Estados Unidos serviram de inspiração aos primeiros delineamentos da mediação no Brasil. Verificou-se que a ausência de uma previsão legal que regulasse os ditames da mediação não foram óbices para a sua prática quando observados os princípios e as técnicas da mediação. O subsídio no direito contratual em seus preceitos basilares da boa-fé objetiva e da função social do contrato, aos quais estão intrinsecamente ligados ao princípio constitucional da solidariedade e da dignidade humana contribuiu para que houvesse a previsão do cumprimento do contrato dentro dos ditames que foi pactuado.

Ante este histórico anterior à Lei 13.140/2015, podemos inferir que, do mesmo modo que enquanto não havia ainda a previsão normativa, o instituto funcionava com base nos princípios já existentes em outros ramos, como a do Direito contratual. Embora não haja – ainda – uma previsão no escopo da norma específica sobre a abrangência da competência do mediador, da lei a ser aplicada e escolhida bem como a da sua execução em Estado estrangeiro como ocorre na arbitragem internacional, os princípios constitucionais podem ser garantidores do acesso à justiça aos brasileiros domiciliados no Japão ou no exterior através da aplicação de uma mediação transnacional nos limites dos ditames do Direito Privado Internacional e da ordem pública.

### 3.3 DOS MEDIADORES

O Art. 1º, parágrafo único, da Lei de Mediação define que o mediador será aquele “escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. É assim, um facilitador da comunicação entre os mediandos, mostrando outras perspectivas de se enxergar o conflito e buscar a composição das controvérsias. O mediador – nas palavras de Águida Arruda Barbosa<sup>58</sup> – é uma terceira pessoa imparcial que “ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos” .

Acerca da atuação do mediador, o Art. 165 do CPC/2015 prevê:

---

<sup>58</sup> BARBOSA, apud. TARTUCE, 2015. p. 174.

§ 3º O mediador, que **atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, **por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos**.  
(grifo nosso)

Ademais, a Lei trouxe a possibilidade de se buscar um mediador além da corte, qual seja, o mediador extrajudicial:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial **qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação**, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (grifo nosso)

A despeito da escolha do mediador extrajudicial, Tartuce<sup>59</sup> (2015) preleciona que há três requisitos relevantes a serem observados, quais sejam: 1) a capacidade de Direito; 2) a confiança das partes e 3) a capacitação em mediação. Explana a autora que a capacidade de Direito é um quesito aferível a partir das regras civis e a confiança das partes algo subjetivo, mas como muitas câmaras de mediação contam com listas de cadastros de mediadores, a reputação dos mesmos pode ser avaliada. Não há uma previsão explícita do que e como seria a “capacitação em mediação” dos mediadores extrajudiciais, o que reflete de modo salutar, uma vez que isso viabiliza a manutenção do campo da via consensual extrajudicial ampla dando espaço para diferentes meios de mediação. Tartuce<sup>60</sup> (2015) considera que a abertura dada à mediação extrajudicial é um incentivo para ações de mediação comunitária – em ascensão no Brasil – lideradas por instituições de mediadores autônomos de modo a garantir o fomento dos acordos ali celebrados em forma de um título executivo extrajudicial ou a ser homologada como tal.

A possibilidade – e não o caráter compulsório – da presença de operadores do Direito nas sessões de mediação demonstra a preocupação do legislador com o aspecto da inafastabilidade do Estado de modo a garantir a segurança jurídica às partes. Neste mesmo sentido, há ainda o provimento de um tratamento isonômico aos mediandos, uma vez que se só uma das partes estiver munida de advogado ou

<sup>59</sup> TARTUCE, 2015. Ibid. p.280 - 284.

<sup>60</sup> Id.



defensor público, a sessão e o procedimento serão suspensos até que ambas as partes estejam igualmente orientadas (Art. 10, § único), de modo a blindar o cumprimento da ordem pública.

No caso proposto para análise sobre a aplicabilidade da mediação aos brasileiros no Japão, podemos considerar um primeiro obstáculo a ser superado: quem seriam os potenciais mediadores brasileiros domiciliados no Japão capazes de prestar serviços como mediadores? Como habilitar potenciais candidatos de modo a promover sessões adequadas dentro dos ditames dos princípios tanto do instituto da mediação e garantir o seu cumprimento legal?

### 3.4 DOS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A Lei de Mediação, no Art. 2º, faz a previsão de que será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. O CPC/2015, além das previsões já elencadas na Lei de Mediação (autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade), traz no bojo de seu Art. 166 que a mediação e a conciliação serão regidas pelos princípios da independência, da imparcialidade e da decisão informada, de modo a contemplar os princípios norteadores da dignidade humana.

Sobre o caráter volitivo, preleciona Tartuce<sup>61</sup> (2015) que a abrangência do instituto na autonomia da vontade – autodeterminação – faz a inserção do sujeito na resolução do conflito possibilitando que este tenha uma atuação valorizada nos resultados e amplia desta forma, o seu senso de justiça que está relacionado à dignidade e à liberdade que se conecta ao aspecto da voluntariedade. Para que a mediação seja salutar, há que existir a vontade e a disponibilidade das partes em reestabelecer a comunicação e buscar resultados satisfatórios de forma conjunta. Da mesma forma, a Resolução 125/CNJ faz a previsão da decisão voluntária das partes que lhes possibilita fazer escolhas sobre a aceitação dos procedimentos e a sua desistência.

---

<sup>61</sup> TARTUCE, 2015. Ibid. p.187.

Essa liberdade de escolha tem reflexo no empoderamento das partes. Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>62</sup>, levanta um questionamento se o excesso de liberdade não traria a falta de segurança jurídica nos acordos realizados pela mediação. Neste aspecto, a autora considera que é responsabilidade do mediador esclarecer aos mediandos sobre seus direitos e promover a consensualidade de modo a evitar que “pseudo acordos” sejam celebrados.

### 3.5 A MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL COMO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um meio de se promover a proteção do indivíduo não somente no tocante ao acesso ao judiciário propriamente dito, mas também como meio de se afastar aquelas normas que sejam prejudiciais ao réu; ela pode ser aplicada ou escolhida para se justificar o *forum necessitatis*, qual seja, a escolha de aplicação de uma legislação do foro ou de outro para justificar a não recusa ao judiciário, como preleciona Tiburcio<sup>63</sup> (2016). O *forum necessitatis*, advindo do direito internacional público, *a priori*, abarca todas as autoridades públicas estrangeiras, mas há uma corrente que defende a sua aplicação apenas no âmbito do judiciário.

A autora defende que em realidade, o acesso é aos tribunais nacionais e não há que se fazer distinção a partir do fator nacionalidade. Adita-se nesta concepção de que como se trata de um direito fundamental, previsto em norma constitucional, as decisões não poderão ser arbitrárias e desarrazoadas, o que faz coadunar o acesso à justiça como um direito atrelado aos demais princípios e garantias fundamentais.

Num outro viés, Ricardo Goretti<sup>64</sup> (2017) pontua que há três principais obstáculos para a efetivação da mediação como via de acesso à justiça, a saber: 1) obstáculo informativo-educacional (há falta de informações tanto dos profissionais operadores do Direito como da sociedade como um todo sobre a funcionalidade e efetividade da mediação; 2) obstáculo político-legislativo (ante ao forte apego à lei como “instrumento de salvaguarda da legitimidade e validade de institutos e ações”, mas que poderá ser mitigado com a perspectiva que busca a autocomposição no

---

<sup>62</sup> NEVES, apud TARTUCE, 2015. p. 192.

<sup>63</sup> TIBURCIO, 2016. Ibid. p.253 - 256.

<sup>64</sup> GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016.p.173-182.

CPC/2015 e a Lei de Mediação); 3) obstáculo jurídico-cultural (a cultura do litígio versus a cultura da pacificação social que se estabeleceu ao longo dos tempos num entrave constante entre os jurisdicionados e os operadores do Direito). É uma batalha de mudança de paradigmas culturais, sociais e profissionais que demandará a participação de todos os envolvidos, buscando as soluções de conflitos voltados para um acesso à justiça com um olhar voltado para a pacificação social.

Em se tratando do que foi definido como óbices por Goretti<sup>65</sup> (2017), no caso dos brasileiros domiciliados no Japão, trata-se de uma mudança de paradigma de todos os entes envolvidos na condução do conflito. No caso desses brasileiros, a possibilidade de se adotar os meios convencionais envolvendo o Direito Internacional Privado é sabido a onerosidade e a morosidade que refletem como um elemento inibidor. Como o instituto da mediação está sendo introduzido na cultura do judiciário pátrio nesses últimos anos, há ainda a desconfiança e, sobretudo, o desconhecimento e a falta de incentivo, seja por parte dos advogados que atuam no Brasil quanto aqueles que fazem a intermediação com os clientes no Japão.

Não podemos deixar de mencionar que o Japão é um dos principais países que a literatura tem como referência na adoção de métodos autocompositivos, sendo a mediação incorporada à própria cultura nacional de evitar a todo custo o judiciário tanto pela sua onerosidade quanto pelas questões morais. Os brasileiros que acionam o judiciário japonês para a resolução de questões de natureza cível – principalmente aqueles elencados como matérias de maior recorrência nas cartas rogatórias – seguindo as legislações do foro de domicílios, deparam-se, sobretudo com a barreira linguística e as diferenças de tratamento do judiciário entre o Japão e o Brasil. Ainda que as varas de família japonesas busquem a consensualidade entre as partes, em se tratando de Direito de Família, por exemplo, há no direito japonês uma carga cultural e social em que, os dispêndios pela criação dos filhos em forma de pensão alimentícia é provida pelo Estado à mãe ante a tendência de guarda monoparental à figura materna e a dissolução do vínculo conjugal corta para sempre os vínculos do pai com a criança.

Destarte, há como se vislumbrar que a aplicação da mediação por videoconferência seria uma aproximação do Estado brasileiro aos nacionais

---

<sup>65</sup> GORETTI, 2017. Id.

domiciliados no Japão possibilitando a manutenção de vínculos familiares menos traumáticos, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana. No caso envolvendo menores, há que se tutelar sempre o melhor interesse da criança. O provimento desta alternativa de solução de conflitos envolvendo brasileiros a partir da mediação é, sobretudo, um meio de acesso à justiça em que serão valorizados aspectos relevantes da identidade do cidadão brasileiro, seja a sua nacionalidade, a sua língua pátria e os seus vínculos com o Brasil.

### 3.6 ANÁLISE DE CASOS

Os dois casos a seguir são relatos de consulentes brasileiros que estiveram no Consulado-Geral do Brasil de Hamamatsu no Japão, em novembro de 2016, e foram colhidos pela autora quando da visita *in loco*. Os nomes foram preservados e servirão como base de análise de casos típicos dos serviços prestados pelos consulados no Japão trazidos por brasileiros. Foram selecionados os casos potenciais que preencheriam os quesitos para serem conduzidos por meio da mediação transnacional.

#### 3.6.1 Caso hipotético Sakura x Kenzo (obrigação a ser cumprida no Japão)

Sakura, brasileira e *sansei*<sup>66</sup>, foi ainda criança ao Japão com os pais que eram decasséguis. Na adolescência, conheceu Kenzo, também *sansei*, e ainda muito jovens contraíram núpcias e fizeram o registro do casamento na prefeitura local. O casal não efetuou a averbação do casamento junto ao judiciário brasileiro vindo a se divorciar consensualmente com dois filhos menores de idade. À época, a mediação na vara de família japonesa resultou que a guarda do filho ficaria com o pai e a da filha com a mãe. Sakura retornou ao Brasil e contraiu novo matrimônio com João, sem ascendência japonesa<sup>67</sup>, o qual, em 2016, tinha a intenção de emigrar para trabalhar como decasségui no Japão, e o seu visto seria na condição de cônjuge nipo-descendente. Ela teve a concessão do visto japonês, mas João, na sua primeira tentativa de entrar no país, foi retido junto ao Departamento de

---

<sup>66</sup> *Sansei* – é a terceira geração de nipo-brasileiros, sendo netos de japoneses.

<sup>67</sup> Como João não tem ascendentes japoneses, seu visto de trabalho no Japão será apenas concedido ante núpcias com cônjuge de descendência até a terceira geração, no caso em tela, a Sakura.

Imigração do Japão sob a alegação de invalidade do casamento com Sakura - decorrente da não averbação do divórcio com Kenzo junto ao STJ<sup>68</sup>.

Conforme orientações do consultor jurídico para se retroceder no procedimento de divórcio do primeiro casamento, deverá ser anulado o casamento com João; obter a averbação do primeiro casamento e posterior homologação do divórcio com Kenzo junto ao STJ, para só assim se casar novamente com João. Para que isso ocorra, serão pelo menos dois anos num cálculo muito otimista<sup>69</sup>.

A morosidade de um processo burocrático em que se faz necessária a localização e a citação do Kenzo, com o qual Sakura já não tem contato, e como apresentado no capítulo 1, as cartas rogatórias não serão céleres e efetivas o suficientes para a efetivação de um processo judicial. Ademais, tanto Kenzo quanto Sakura se encontram no Japão e os efeitos tanto do casamento quanto do divórcio de ambos, para surtir efeitos no Brasil, requer a homologação do judiciário brasileiro.

A onerosidade financeira de se acionar o judiciário brasileiro – de maior conveniência e familiaridade – somada ao fato de ambos estarem estando domiciliados no exterior torna-se um desestimulador para a solução destes conflitos. Isso urge a necessidade de acordos jurídicos internacionais entre o Brasil e o Japão para que a liberdade e a dignidade da pessoa humana sejam tuteladas. O resultado do exposto pela Sakura, nas palavras da própria consulente foi a falta de interesse (ambos descartavam a possibilidade de retornarem ao Brasil), preocupação e informação sobre os trâmites burocráticos que levaram para a este fim.

Neste caso, a mediação extrajudicial poderia ser adotada tanto no restabelecimento da comunicação e do contato de Kenzo e Sakura, bem como para as tratativas apresentadas por Sakura sobre a solicitação de pensão alimentícia.

### **3.6.2 Caso hipotético Maria x Toshio (obrigação a ser cumprida no Brasil)**

---

<sup>68</sup> Conforme orientações do sítio do Consulado-Geral do Brasil em Nagoia, ainda que o casamento não tenha tido o seu registro seja na repartição consular e/ou no Brasil, novas núpcias serão somente viabilizadas a partir da averbação do divórcio em cartório brasileiro. Disponível em: [http://nagoia.itamaraty.gov.br/pt-br/conjuges\\_que\\_ja\\_realizaram\\_o\\_divorcio\\_na\\_prefeitura\\_japonesa.xml](http://nagoia.itamaraty.gov.br/pt-br/conjuges_que_ja_realizaram_o_divorcio_na_prefeitura_japonesa.xml). Acesso em: 8 de maio de 2017.

<sup>69</sup> Na hipótese de divórcio consensual que não tenha filhos e bens envolvidos, a homologação bastaria perante oficial de Registro Civil no Brasil, sem a necessidade de homologação do STJ.

Maria, sem ascendência japonesa, é casada com Toshio com quem vive no Japão há mais de 17 anos e está considerando a possibilidade de se divorciar. O casal tem um imóvel no Brasil, na cidade de São Paulo, e em decorrência do vício do marido e receio de perder o patrimônio para o vício em jogos de azar, Maria quer se precaver requerendo a doação do imóvel ao filho que mora no Brasil. A consulente quer se divorciar, mas antes, quer se assegurar que o bem do casal estará mais protegido estando o registro do imóvel no nome do filho.

Neste caso em análise, em se considerando que o imóvel e o potencial receptor da doação se encontram no Brasil, o doador e o proprietário no Japão, poder-se-ia considerar uma mediação de forma a ajudar Maria na condução do restabelecimento da comunicação com o Toshio e avaliar tanto a questão da situação conjugal quanto a dos bens e do vício em que o marido se encontra acometido.

### **3.6.3 Caso concreto de mediação transnacional (Brasil – Estados Unidos)**

Em março de 2017, o sítio do TJDFT anunciou um caso pioneiro de mediação<sup>70</sup> de família por videoconferência tratando de um processo judicial em andamento em Brasília e que uma das partes requerentes tinha domicílio no exterior – nos Estados Unidos. Em maio de 2017<sup>71</sup>, este foi solucionado colocando um ponto final em quatro ações judiciais de uma mesma família que a mais antiga datava de 1998.

Um dos casos dentre as quatro ações que estavam sendo julgadas tratava de danos morais por abandono afetivo, cujos requerentes eram um casal de filhos. O fato do domicílio de uma das partes requerentes ser no exterior não foi impeditivo para que esta pudesse participar das sessões de mediação. Ao término, os resultados foram de agrado e satisfação das partes que saíram satisfeitas com a comunicação reestabelecida, tendo efetividade as técnicas de mediação. A

---

<sup>70</sup> TJDFT. TJDFT realiza mediação por videoconferência por videoconferência entre Brasil e Estados Unidos. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/marco/tjdft-realiza-mediacao-por-videoconferencia-entre-brasil-e-estados-unidos>. Acesso em 30 de março de 2017.

<sup>71</sup> \_\_\_\_\_. Mediação por videoconferência entre Brasil e Estados Unidos dá fim a 19 anos de litígio familiar. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/mediacao-por-videoconferencia-entre-brasil-e-estados-unidos-da-fim-a-19-anos-de-litigio-familiar>. Acesso em 8 de maio de 2017.

paciência e o tempo disponibilizados pelos mediadores foram destacados positivamente pela parte requerente nos Estados Unidos; e em contrapartida, a parte requerida também ficou satisfeita salientando a transformação alcançada através do diálogo, a retomada da comunicação e “sair abraçado com todos” ao término da sessão.

O êxito logrado teve como condicionantes a postura dos advogados, do perfil do mediador e as técnicas aplicadas que foram determinantes para que a comunicação entre as partes fosse retomada, e a partir disso, reconstruir uma compreensão mútua voltada ao consenso que resultou numa pacificação social da própria família.

Neste caso em tela, embora se tratando de uma mediação transnacional, é uma situação em que o processo judicial já se encontrava em andamento no Brasil e a opção por uma mediação por videoconferência não trouxe nenhum óbice jurídico em se considerando que a lei aplicável já estava determinada. Houve uma interrupção de um processo judicial convencional para que as partes pudessem resolver parte das questões (ou seu todo) a partir da reconstrução dos laços familiares que não se rompem, mas se reestabelecem a partir da comunicação.

O caso pioneiro torna em precedente a validade e a possibilidade de se adotar o instrumento da videoconferência em sessões de mediação – seja parcial ou no seu todo – em casos de domicílio no exterior de uma das partes em que já exista um processo em andamento no Brasil.

Em se considerando uma hipótese que a parte no exterior estivesse tomando conhecimento do caso pela primeira vez, haveria a possibilidade de declínio da mesma, cuja previsão é feita no Art. 46 § único da Lei de Mediação:

:

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. **É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.** (grifo nosso)

A norma traz a possibilidade de escolha da parte no exterior também participar - ou não – das sessões de mediação, embora não entre no detalhamento e especificação se seriam partes estrangeiras ou apenas os nacionais.

Assim, entendemos que em se considerando a hipótese de uma das partes estarem domiciliadas no Japão e a outra no Brasil e já existindo um processo judicial em andamento – uma parte ou o todo – conforme consentimento das partes poderia ser tratado por videoconferência.

### 3.7 OUTRAS POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL

A mediação não seria uma panaceia para todos os casos trazidos pelos consulentes brasileiros no Japão, mas como preleciona Tartuce<sup>72</sup> (2015) aplicar-se-ia nas situações em que há um vínculo permanente como nos casos de Direito de família em que há os sentimentos envolvidos. Ainda que haja o divórcio, como nos casos em análise, há os filhos envolvidos na relação torna a ligação entre os cônjuges um vínculo eterno e uma decisão judicial imposta por um juiz nem sempre será a mais desejável, e nem sempre as partes estarão prontas ou dispostas para o restabelecimento de um diálogo consensual.

Do mesmo modo que a mediação poderá tratar de uma parte ou de toda a controvérsia, há que se buscar um equilíbrio e o preparo dos operadores do Direito para identificar como dar efetividade nas tratativas familiares. Neste sentido, o art. 696 do CPC/2015 faz a previsão de se dividir as sessões em quantas vezes forem necessárias para alcançar o consenso, não havendo a necessidade de se entrar num acordo de imediato.

Tartuce<sup>73</sup> (2015) sugere ainda uma potencial efetividade da mediação em se tratando do Direito das Sucessões. Segundo a autora, a mediação poderá restabelecer uma percepção que os herdeiros não estejam em condições de compreender ou aceitar diante da condição de luto por exemplo. Em se tratando de herdeiros maiores e capazes, que puderem fazer a transação consensual dos termos é altamente recomendável, conforme previsão do art. 2015 do Código Civil: escritura pública; termo nos autos do inventário; ou escrito particular homologado

---

<sup>72</sup> TARTUCE, 2015. Ibid. p. 324 - 336.

<sup>73</sup> Ibid., p. 331 - 335.



pelo juiz. Ressalta ainda que a anulação da partilha só será possível ante vícios que a invalidem, segundo o Art. 2.027 do Código Civil.

Além disso, a mediação seria aplicável nas situações que envolvem competência exclusiva da jurisdição nacional como elencado em estudo no tópico 3.

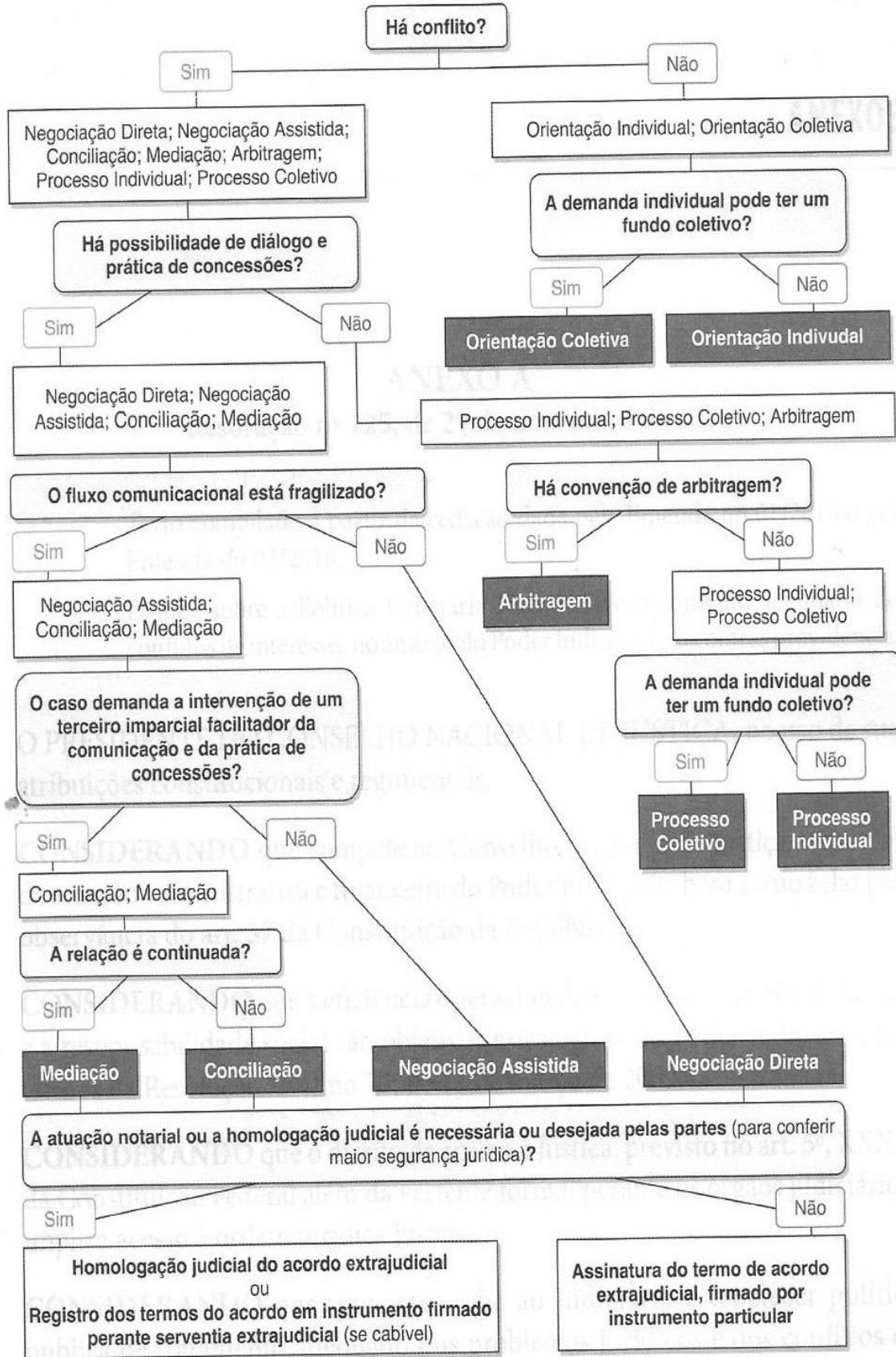
A partir das diretrizes didáticas apontadas num fluxograma elaborado por Goretti (2016) (vide Figura 1) é possível fazer a definição para a adoção, ou não, de uma mediação, seja no todo ou em parte do conflito. Indicaremos o caminho percorrido para a conclusão sobre a possível aplicabilidade – ou não – da mediação nos casos analisados.

Preliminarmente, uma vez identificado o conflito há inúmeras possibilidades de instrumentos autocompositivos: a negociação direta, negociação assistida, conciliação, mediação, arbitragem, processo individual ou processo coletivo. Segundo, em se havendo a possibilidade de diálogo e prática de concessões das partes as opções seriam: negociação direta, negociação assistida, conciliação ou mediação. Em terceiro, estando o fluxo comunicacional fragilizado entraria a negociação assistida, a conciliação ou a mediação. Em se demandando a intervenção de um terceiro facilitador da comunicação restariam: conciliação ou mediação. E por fim, em se tratando de uma relação continuada, a indicação seria a mediação. Numa última etapa, haveria a homologação do acordo extrajudicial.

Em suma, chegamos à conclusão e concordamos pela adoção da mediação nos três casos analisados uma vez que todos apresentavam a possibilidade de se reconhecer um possível restabelecimento do diálogo e a intervenção de um terceiro imparcial, mediador, seria imprescindível. Sendo todas as questões relativas ao direito de família, tratam-se de relações continuadas em que, embora haja casos de divórcio, existe um vínculo extensivo a este que são os filhos da relação.

Deste modo, a identificação correta da aplicabilidade da mediação nos casos concretos se torna fundamental.

**Figura 1:** Fluxograma indicativo de critérios de escolha do método de gestão de conflitos adequado ao caso concreto.



Fonte: GORETTI, 2016. Ibid. p.347.

### 3.8 DAS LIÇÕES DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL PARA UMA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL

Os questionamentos que foram elencados de modo a sustentar a viabilidade da mediação transnacional são similares aos entraves que a arbitragem internacional também enfrentou e veio consolidando soluções ao longo das décadas. Lessa Neto (2016) em seu trabalho de dissertação de mestrado sobre a definição da competência do árbitro e a sua dependência do judiciário, proporciona subsídios para três aspectos da arbitragem que reverberam na mediação em se tratando de partes em jurisdições distintas ou que se encontram em território estrangeiro.

O primeiro aspecto seria a necessidade da arbitragem, ainda que se trate de método heterocompositivo privado, precisar do Poder Judiciário. O autor<sup>74</sup> defende que quanto mais o judiciário se afastar da arbitragem, esta terá um melhor funcionamento e a decisão do árbitro é vinculante às partes que pactuaram um contrato de modo voluntário. Ainda assim, é indiscutível a necessidade de uma cooperação entre o Estado e o instituto da arbitragem, posto que há situações que clamam pela ordem pública, seja esta no âmbito do reconhecimento e apoio ao processo arbitral e ao devido processo arbitral.

O segundo ponto é a previsão do princípio da competência-competência no Art. 8º, parágrafo único, em que se estabelece que o árbitro é o “juiz da sua própria competência”; ou no caput em que se lê da autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato; o impedimento do juiz de sentenciar litígios em que há a previsão de arbitragem (Art. 485, VII, CPC/2015). Ainda, o Art. 5º da Lei Modelo da UNCITRAL que a limitação de intervenção do judiciário somente em situações em que há a previsão normativa; e salienta o autor que das 36 normas da referida Lei Modelo, dez artigos fazem alusão à relação entre a arbitragem e o Judiciário. Entende o autor que a competência entre o juiz e o árbitro não se encontram em patamares de hierarquia concorrentes e sim de complementariedade. Há o crescimento de uma tendência mundial de harmonização do tratamento jurídico da arbitragem que nos objetivos a que ela se destina, quais sejam, os contratos comerciais, a sua utilização é um fator que agrega de sobremaneira ao

---

<sup>74</sup> LESSA NETO, 2016. Ibid. p. 36 – 50.

desenvolvimento econômico. Por fim, é defender que o Judiciário seja o único *locus* para que os conflitos sejam resolvidos.

Um terceiro atributo é o que Lessa Neto chama de “troca de bastões” entre os dois agentes. No CPC/2015, houve a criação da carta arbitral que serve como um mecanismo de comunicação e cooperação entre o árbitro e o juiz que por meio deste instrumento consegue uma medida de antecipação dos efeitos da tutela nos casos que correm em sigilo. Chama atenção o autor ao fato de que o tratamento do instrumento no CPC/2015 é disposto no capítulo “Da cooperação nacional”, entretanto, não há previsão na parte que trata da “Cooperação internacional”. Embora não há que se falar em arbitragem com determinada “nacionalidade”. Em realidade, a arbitragem não faz parte de nenhuma jurisdição estatal e sim, privada. Sendo assim, não há uma distinção clara do que seria uma sentença arbitral nacional ou estrangeira.

A partir desses três aspectos da arbitragem, poderíamos por analogia, vislumbrar a aplicabilidade da mediação internacional num espectro ainda maior, de modo a contemplar não só os brasileiros domiciliados no Japão, mas também outros milhares com domicílio no exterior. Em se tratando de mediação, uma convenção – nos moldes de Nova York – promoveria a segurança jurídica no âmbito transnacional.

Num paralelo com a arbitragem, há que se compreender a difícil linha tênue que separa o instituto da mediação com o Judiciário. No que concerne a competência do mediador, se houvesse este tratamento peculiar da competência-competência da arbitragem, haveria um empoderamento não só do mediador, mas do instituto e dos mediandos. Em se tratando da carta arbitral, não há nenhum instrumento de efeito similar na mediação. Ainda que se considere o aspecto volitivo das partes para aceitar ou não a participação numa sessão de mediação, um instrumento equivalente à carta arbitral seria o condão de estabelecer e transmitir a segurança jurídica no sentido da inafastabilidade do Estado.

No caso específico dos brasileiros no Japão, um acordo para facilitar a homologação de acordos de mediação feitos no Brasil, proveria uma segurança jurídica ainda mais efetiva ao cumprimento de eventuais obrigações a serem executadas no Japão como nos casos que não se enquadrem em competência exclusiva do judiciário brasileiro.

## CONCLUSÃO

A proposição de uma mediação transnacional que supera as previsões trazidas na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) a qual dispõe de instrumentos que contribuem para uma desjudicialização dos conflitos privilegiando a autocomposição surge como uma alternativa de promoção do acesso à justiça aos brasileiros no Japão.

A inexistência de acordos jurídicos internacionais no âmbito do Direito Civil entre o Brasil e o Japão, mesmo ante um número expressivo de brasileiros domiciliados naquele país, traz o óbice da ineficácia das demandas acionadas pelo judiciário brasileiro por meio de cartas rogatórias. Numa análise das matérias das referidas cartas, identificou-se que as temáticas do Direito de família são os mais recorrentes e que o problema da falta de celeridade no seu atendimento não é novidade, conforme constatamos em pesquisas já publicadas há mais de duas décadas. Pouco foi feito para que este instrumento tivesse o condão de garantir a proteção daqueles que precisam de uma tutela satisfativa dentro da razoável duração do processo, isto é, seja pela celebração de acordos bilaterais entre o Brasil e Japão para cumprimento das citações de cartas rogatórias ou mesmo a adesão à alguma convenção internacional em que ambos fossem signatários.

Neste sentido, a validade de uma efetivação por uma mediação transnacional de modo a tutelar demandas de brasileiros que têm domicílio no Japão e com partes no Brasil seria mais que buscar uma alternativa ao acesso ao judiciário, mas sobretudo, a busca satisfativa de um conflito que tem caráter duradouro das relações familiares.

O primeiro questionamento proposto neste trabalho foi sobre as implicações jurídicas na realização de sessões de conciliação e/ou mediação por meio de videoconferência envolvendo brasileiros em que uma ou ambas as partes se encontram domiciliados no Japão e o mediador no Brasil.

No caso concreto da mediação de família em que uma das partes estava morando nos Estados Unidos, o processo judicial já estava em andamento no Brasil, bem como as sessões de mediação e a obrigação seriam cumpridas no Brasil. Deste modo, não haveria nenhum impedimento de se utilizar a videoconferência,

que foi apenas um instrumento de comunicação para a condução das sessões de mediação. Note-se que o apoio e a compreensão do juiz da causa para que se buscasse a aplicação de mediação na resolução do conflito foi fundamental também para o seu desfecho.

No caso trazido pela Maria, em se tratando de um imóvel localizado no Brasil, o judiciário brasileiro terá a competência exclusiva para atuar. Assim, poder-se-ia considerar o caso passível de uma mediação não só nas tratativas para que o casal possa decidir sobre o destino de seus bens, mas sobretudo, pelo fato que o casal não tem um canal de comunicação que precisaria ser resgatada. As questões do vício do Toshio, bem como a intenção da Maria de pedir o divórcio poderiam ser tratadas de forma menos dolorosa.

No caso do casamento e divórcio da Sakura e do Kenzo, para que a situação conjugal de Sakura se regularize no Brasil, em se considerando suas novas núpcias no Brasil, um procedimento convencional por carta rogatória como descrito, além de moroso pode ainda se resultar em infrutífero ante uma possível não citação do Kenzo. Uma mediação extrajudicial poderia conduzir as partes a um acordo célere, ao menos no que tange ao restabelecimento do diálogo para a legalização dos documentos.

No que tange o primeiro questionamento, concluímos que no caso dos Estados Unidos, uma vez que o acordo seria homologado, o seu cumprimento será tutelado pelo Estado brasileiro. Contudo, os percalços que se antevêm no âmbito da execução do acordo, caso este deva ser cumprido, por exemplo, em território japonês (reconhecimento de paternidade, alimentos, por exemplo) seria a falta de segurança jurídica da demanda pelo possível não cumprimento da sua citação ante a falta de um acordo oficial de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e o Japão. Deste modo, a criação de um acordo bilateral entre o Japão e o Brasil para homologar acordos de mediação em caráter de títulos executivos extrajudiciais seria um grande avanço e até mais célere em comparação à adesão a uma convenção ou tratado internacional ratificado pelos dois países, visto que este tema, conforme apresentamos, se arrasta sem resolução há décadas e quase nada foi feito pelos governos de ambos os países.

Outrossim, a mediação extrajudicial como instrumento de promoção e aplicação para a composição de conflitos seria um meio de grande efetividade em casos envolvendo os brasileiros que vivem não somente no Japão, mas em qualquer

país estrangeiro. Para isso, a sugestão de ampliação da autonomia para a escolha da competência internacional na realização da mediação cível extrajudicial, tal qual como é concedida à arbitragem internacional, seria um mecanismo que proveria autonomia do mediador sobre a sua competência e mitigaria o debate sobre a questão da eleição de foro alienígena.

O segundo questionamento acerca da ampliação ou reconhecimento da competência da mediação transnacional, tal qual é a arbitragem internacional, poderia mitigar e promover um acesso à justiça aos brasileiros domiciliados no Japão. Uma vez que não há previsão acerca da atuação do mediador como um facilitador em ambientes envolvendo dois Estados distintos na Lei de Mediação interna corrente e tampouco um acordo internacional neste sentido, há o viés de aplicação dos princípios constitucionais. Deste modo, se privilegiaria o princípio da autonomia da vontade das partes em se eleger as normas brasileiras seja pelo aspecto de familiaridade da língua materna, da cultura e do seu próprio vínculo com o país – dentro dos princípios da ordem pública.

Por fim, o uso e a aplicação da mediação seriam de grande significado na esfera das questões identificadas neste estudo, principalmente no âmbito do direito de família que poderia promover a pacificação social. A concretização dessas propostas asseguraria aos cidadãos brasileiros domiciliados no exterior o cumprimento não só do acesso à justiça, mas, sobretudo, uma via alternativa efetiva para resolução dos seus conflitos, não ficando à mercê do judiciário nacional tão sobrecarregado.

Essas reflexões preliminares do instrumento da mediação transnacional tem o fulcro de promover a pacificação social e a manutenção da dignidade da pessoa humana, assegurando esses aspectos também às futuras gerações de nipo-brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ARASHIRO, Osny. Consulado de Hamamatsu planeja criar Núcleo de Mediação e Conciliação. Disponível em <http://www.alternativa.co.jp/Noticia/View/41074/Consulado-de-Hamamatsu-planeja-criar-Nucleo-de-Mediacao-e-Conciliacao>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

BRASIL. Consulado Geral do Brasil em Nagoia. Cônjuges que já realizaram o divórcio na prefeitura japonesa. Disponível em: [http://nagoia.itamaraty.gov.br/pt-br/conjuges\\_que\\_ja\\_realizaram\\_o\\_divorcio\\_na\\_prefeitura\\_japonesa.xml](http://nagoia.itamaraty.gov.br/pt-br/conjuges_que_ja_realizaram_o_divorcio_na_prefeitura_japonesa.xml). Acesso em: 8 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 26 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto 7.702 de 15 de março de 2012, que dispõe o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7702.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7702.htm). Acesso em 8 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em 8 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto 6.599, de 9 de outubro de 2008, que dispõe sobre a criação do Consulado-Geral do Brasil em Hamamatsu, no Japão, e dá outra providência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6599.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6599.htm). Acesso em 11 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acesso em: 13 de abril de 2017.



\_\_\_\_\_. Decreto 7.702, de 15 de março de 2012, que dispõe sobre a promulgação do Acordo de Previdência entre o Brasil e o Japão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7702.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7702.htm). Acesso em 8 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto 8.718, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a promulgação do Tratado de transferência de pessoas condenadas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8718.htm). Acesso em 8 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Japão. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/japao>. Acesso em 8 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Acordo sobre Assistência Judiciária entre o Brasil e o Japão. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/arquivos/acordo-sobre-assistencia-judiciaria-entre-o-brasil-e-o-japao.pdf>. Acesso em 8 de maio de 2017.

CNJ. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 8 de maio de 2017.

COSTA, João Pedro Corrêa. **De decasségui a emigrante**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 11.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014. p. 356-358.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016.

JAPÃO. Ministério da Justiça do. Dados de entrada e saída dos estrangeiros. Disponível em: [http://www.moj.go.jp/housei/toukei/toukei\\_ichiran\\_touroku.html](http://www.moj.go.jp/housei/toukei/toukei_ichiran_touroku.html) . Acesso em 8 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Dados dos detentos estrangeiros 2015. Disponível em: <http://www.moj.go.jp/content/001199197.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-Estar. Dados do Departamento de Imigração do Japão. Disponível em: <http://www.e-stat.go.jp/SG1/estat/List.do?lid=000001177523> . Acesso em 26 de fevereiro de 2017.

LESSA NETO, João Luiz Lessa. **Arbitragem e Poder Judiciário: A definição da competência do árbitro**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2015.

TANAKA, Aurea Christine. **O divórcio dos brasileiros no Japão: o direito internacional privado e os princípios constitucionais**. São Paulo: Kaleidos-Primus Consultoria e Comunicação Integrada, 2005.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2016.

TJDFT. TJDFT realiza mediação por videoconferência por videoconferência entre Brasil e Estados Unidos. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/marco/tjdft-realiza-mediacao-por-videoconferencia-entre-brasil-e-estados-unidos>. Acesso em 30 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Mediação por videoconferência entre Brasil e Estados Unidos dá fim a 19 anos de litígio familiar. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/mediacao-por-videoconferencia-entre-brasil-e-estados-unidos-da-fim-a-19-anos-de-litigio-familiar>. Acesso em 8 de maio de 2017.